

EVOLUÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE SERVIÇOS RELIGIOSOS NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE

História (exemplar) de um processo de crescente abuso clerical católico

1. INTRODUÇÃO

Seguir o processo de institucionalização – leia-se funcionalização – das capelanias hospitalares católicas revela-nos uma história exemplar de abuso clerical. Se, no Portugal salazarista, o *peçoal religioso* que prestava assistência espiritual/religiosa nos hospitais e estabelecimentos similares gozava de um *estatuto especial* e não estava sujeito ao regime dos servidores do Estado ; no Portugal de Abril, esse mesmo *peçoal religioso* passou a poder gozar do *estatuto do funcionalismo público*, para efeitos de vencimentos, abonos e demais benesses nele previstas. Paralelamente, foi no mesmo Portugal de Abril – que, constitucionalmente, deveria ser imparcial em matéria de confissão religiosa – que o Estado passou também a assegurar – ou seja a sustentar através do Erário Público – a criação e a manutenção de capelas católicas – e só dessas – nos hospitais onde assegura a prestação dos serviços públicos de saúde.

Na verdade, no Portugal democrático e republicano onde não caberiam mais discriminações, onde o Estado garantiria a todos iguais direitos, onde ninguém poderia ser “*privilegiado, beneficiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) religião*” onde “*as Igrejas e outras comunidades religiosas estão constitucionalmente separadas do Estado*” [Artigos 13.º e 41.º da Constituição da República Portuguesa], as actividades de assistência espiritual/religiosa católica a doentes – e só essa assistência católica, já que as outras confissões religiosas, para além de terem o seu acesso aos estabelecimentos de saúde « filtrado » pelos capelães católicos, não auferem de qualquer vencimento ou benesse pública pelo apoio que prestam aos doentes que reclamam a sua ajuda – passou a ser assumida pelo Estado como se da prestação de um serviço de saúde pública se tratasse.

CAPELANIAS HOSPITALARES – enquadramento jurídico

O novo regime implantado pela revolução do 25 de Abril sempre evitou – isto é, sempre ignorou, contornou e/ou escondeu – a « questão religiosa » que, decorrente de práticas sistemáticas de intromissão clericalista católica na vida social e política portuguesa pretensamente sustentáveis na expressão social maioritária daquela comunidade confessional, persiste em marcar negativamente os trinta e três anos que já levamos de vivência política em república e em democracia.

Na verdade, arcando com uma espécie de complexo de culpa herdado da Primeira República, assumindo, por esse motivo, uma clara postura de receio perante uma Igreja Católica Romana que, por força de contas supostamente deixadas por ajustar com o regime de 1910, manteria bastante autoridade moral junto da opinião pública e suficiente capacidade de mobilização popular para, findo o Estado Novo, as vir cobrar ao país, com juro, o novo regime democrático – onde sistematicamente pontuaram figuras políticas muito próximas dos poderes eclesiais – sempre preferiu claudicar e ceder perante as sucessivas reivindicações que, em termos tranquilos ou veementes, consoante os casos e as circunstâncias, lhe foram sendo apresentadas pela hierarquia daquela confissão religiosa.

A mera enumeração descritiva da sucessão dos factos que se referem à evolução do enquadramento jurídico de serviços religiosos católicos nas instituições de saúde portuguesas afigura-se-nos suficientemente esclarecedora do que acima afirmamos.

Aqui os deixamos :

2. A CONCORDATA DE 1940

A **Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé**, de 1940, limitava-se a garantir que a *assistência espiritual católica* nos hospitais e estabelecimentos similares pudesse ser assegurada através do *livre acesso* ao pároco local e ao sacerdote encarregado desses serviços pela competente autoridade eclesiástica.

- ***Concordata de 1940, Artigo 17.º – Para garantir a assistência espiritual nos hospitais (...) e outros estabelecimentos similares (...) é livre o acesso ao pároco do lugar e ao sacerdote encarregado destes serviços pela competente Autoridade eclesiástica, sem prejuízo da observância dos respectivos regulamentos, salvo em caso de urgência.***

3. O ESTATUTO HOSPITALAR E O REGULAMENTO GERAL HOSPITALAR DE 1968

O **Estatuto Hospitalar**, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48357, de 27/04/68, ainda parcialmente em vigor, veio assegurar que a **assistência religiosa** a doentes nas instituições de saúde portuguesas, se e quando solicitada, constituía um direito daqueles e definir que, relativamente ao demais pessoal dos hospitais e serviços da organização hospitalar – que “*ficam sujeitos ao regime disciplinar dos servidores civis do Estado*” –, o **pessoal religioso** encarregado daquela assistência gozaria de um **estatuto especial**. Simultaneamente, o **Regulamento Geral dos Hospitais**, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48358, de 27/04/68, veio esclarecer – ou simplesmente recordar – que esse mesmo **pessoal religioso** devia ser designado nos termos previstos na Concordata e legislação complementar que viesse a ser produzida.

- **Decreto-Lei n.º 48357, Artigo 80.º** – 1. *Os doentes devem ser tratados com delicadeza e urbanidade e respeitados no seu decoro e pudor, devendo os serviços actuar, ainda, de modo a facilitar-lhes diagnósticos e tratamento cientificamente correctos, dentro das disponibilidades materiais e de pessoal. (...) 4. Aos doentes deve também ser concedida assistência religiosa, sempre que a solicitem.*
- **Decreto-Lei n.º 48357, Artigo 83.º** – 1. *A assistência religiosa católica aos doentes em tratamento nos hospitais é assegurada nos termos da concordata com a Santa Sé. 2. Devem ser dadas todas as facilidades aos doentes de fé não católica para a assistência religiosa que solicitarem.*
- **Decreto-Lei n.º 48357, Artigo 56.º** – 1. *O pessoal dos hospitais e serviços da organização hospitalar, bem como todos os que ali exercem funções por eles remunerados, temporárias ou permanentes, ficam sujeitos ao regime disciplinar dos servidores civis do Estado. (...) 4. O pessoal religioso tem estatuto especial.*
- **Decreto-Lei n.º 48358, Artigo 10.º** – 1. *Os serviços de um hospital agrupam-se pela forma seguinte : 1.º Serviços de assistência (...) 2.º Serviços de apoio geral (...) 2. Os serviços podem ter divisões ou secções, como constar dos respectivos regulamentos. 3. A assistência religiosa é assegurada por capelães, designados nos termos da Concordata com a Santa Sé e legislação complementar.*

CAPELANIAS HOSPITALARES – enquadramento jurídico

4. O DECRETO-LEI N.º 58/80

Desconhece-se que « legislação complementar » relativa às capelanias hospitalares estaria previsto implementar no Portugal do Estado Novo. Facto é que foi já depois da revolução do 25 de Abril que, invocando uma suposta necessidade de complementar o Decreto-Lei n.º 48358, veio a ser criada, através do Decreto-Lei n.º 58/80, de 10/10/80, legislação especificamente destinada a definir e regulamentar o funcionamento das capelanias hospitalares católicas.

Esse diploma, em evidente e frontal violação de princípios constitucionais da nova República Portuguesa – e, designadamente, da garantia da igualdade de todos os cidadãos perante o Estado (Artigo 13.º da Constituição da República) e garantia da sua liberdade de consciência de religião e de culto assente na separação entre o Estado e as Igrejas ou outras comunidades religiosas (Artigo 41.º da Constituição da República) –, vem, designadamente, conferir o « estatuto de funcionários públicos » aos capelães hospitalares católicos – e só a esses – e integrá-los nos quadros de pessoal dos estabelecimentos onde exercem a actividade confessional e, simultaneamente, responsabilizar o Estado por assegurar os meios de acção requeridos por aquela actividade religiosa e, concretamente, pela manutenção de lugares de culto católico nos hospitais e estabelecimentos similares.

- ***Decreto-Lei n.º 58/80, Artigo 1.º – Os capelães a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Hospitais aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, têm o estatuto de funcionários públicos.***
- ***Decreto-Lei n.º 58/80, Artigo 4.º – 1. As administrações hospitalares deverão assegurar aos capelães, para desempenho da sua função: a) uma sala ou local adequado onde possam receber e atender em particular quem aí os procure; b) as verbas indispensáveis à digna manutenção da capela ou lugar de culto existente; c) Outras verbas ou meios de acção estabelecidos por acordo com o bispo da diocese.***
- ***Decreto-Lei n.º 58/80, Artigo 5.º – 1. Os capelães hospitalares são os responsáveis pela assistência religiosa, de confissão católica, nos estabelecimentos hospitalares oficiais, facultando-a aos doentes e ao pessoal que aí trabalhe. 2. No desempenho das suas funções, cabem-lhes os seguintes deveres : a) Promover as acções pastorais estabelecidas segundo as orientações o bispo da diocese, e, tratando-se de capelães em regime de tempo***

CAPELANIAS HOSPITALARES – enquadramento jurídico

completo, celebrar, quando possível missa diária nos estabelecimentos hospitalares ; (...) c) Ocorrer aos chamamentos de urgência (...) ; d) Manter com as equipas de cuidados de saúde a ligação consentânea com a sua missão espiritual e dar (...) informação qualificada nos aspectos éticos, quando requerida, em assuntos não exclusivamente respeitantes ao foro eclesiástico ; e) Guardar segredo profissional nos termos da legislação hospitalar ; f) Facilitar a outros sacerdotes o acesso aos doentes que os solicitarem ; g) Informar os responsáveis dos serviços hospitalares de qualquer pedido ou necessidade de assistência religiosa que venha ao seu conhecimento da parte de doentes de outras confissões ; (...)

- *Decreto-Lei n.º 58/80, Artigo 6.º – 1 – Além dos direitos que assistem a restante pessoal hospitalar, gozam os capelães, em virtude da especialidade da sua missão : a) De livre acesso aos doentes para os quais forem chamados ; b) De acesso a todos os outros doentes, sem ofensa da liberdade religiosa, nem quebra do direito de cada um deles à sua intimidade pessoal ; c) De confidencialidade quanto aos factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.*

5. A CONCORDATA DE 2004

A **Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa** estabelecida, em 2004, não é substancialmente diferente da de 1940, estabelecendo o livre exercício da assistência religiosa a quem, por motivo de doença, esteja impedido do normal exercício do direito de liberdade religiosa.

- *CONCORDATA de 2004, Artigo 18 – A República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa católica às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento de saúde (...) estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem.*

6. QUE FUTURO ?

A 12 de Julho de 2007 – e de forma bastante enérgica e ruidosa –, a Conferência Episcopal Portuguesa apresentou ao Governo (socialista) da República Portuguesa, um conjunto de reivindicações. De entre elas, ressalta a da necessidade de regulamentar o funcionamento das capelarias hospitalares à luz dos preceitos estabelecidos pela nova Concordata...

CAPELANIAS HOSPITALARES – enquadramento jurídico

Contudo, porque a Concordata de 2004 – aliás, a exemplo da anterior – se limita a garantir o livre exercício da assistência religiosa católica aos doentes que a solicitem porque a Constituição da República impõe a Laicidade como regra de funcionamento do Estado e assegura aos portugueses, sem exceção, o direito de não serem por ele discriminados em razão de religião, porque a assistência religiosa católica não pode ser equiparada à prestação de serviços de saúde, como irá o poder político democrático resolver a exigência católica ?

Com os antecedentes acima descritos será de prever que, uma vez mais, aquela agremiação confessional tradicionalmente dominante no país venha a conseguir levar a cabo os seus intentos, por forma a obter umas quantas novas benesses que, por via de um assistencialismo pseudo caritativo – um serviço social suportado humana, financeira e logisticamente pelo Estado – lhe permitam manter e reforçar o seu peso social (e também político).

Assistiremos porventura a mais um exercício de fundamentação (pseudo) jurídica, onde princípios e preceitos constitucionais republicanos se misturam com normas canónicas e perspectivas conciliares, de forma a legitimar uma solução aceitável pela Igreja Católica.

Aguardemos, pois...

Braga, 16-07-2007

Luís M. Mateus